

MENSAGEM Nº 33/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a V. Exa. e digníssimos Pares dessa R. Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a Cobrança de Contribuição de Melhoria e contém outras providências”.

O referido projeto se refere à cobrança da contribuição de melhoria de obras com asfaltamento na Rua Do Comércio, do perímetro urbano da Sede da Linha São Pedro, no Município conforme descrito no presente projeto de Lei.

Para tanto, mostra-se necessária a instituição de Lei específica para tributação de Contribuição de Melhoria, conforme obras de pavimentação.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Tunápolis – SC, em 14 de outubro de 2016.

ENOÍ SCHERER
Prefeito Municipal

Autoriza a cobrança de Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a título de Contribuição de Melhoria as obras relativas à *pavimentação asfáltica* realizadas nos imóveis localizados no Perímetro Urbano da Sede da Linha São Pedro, com testada para a Rua do Comércio, sendo os seguintes imóveis localizados entre os relacionados: Rua Do Comércio [do cruzamento com a Rua São Fellippe (Lote 100 versus Praça da Igreja) até o cruzamento com a Rua Do Rosário (Lote 74 versus Lote 121)], conforme Anexo I (Relação de Imóveis Beneficiados) da presente Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a *não* tributar a Contribuição de Melhoria das obras de asfaltamento realizadas na Rua Do Comércio nos imóveis pertencentes ao Município de Tunápolis.

Art. 3º O valor tributado a título de Contribuição de Melhoria – *Pavimentação Asfáltica* – que o contribuinte beneficiado pagará será de 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da obra.

Art. 4º Para fins de efetivação do cálculo da área de *pavimentação asfáltica* será a metragem linear da testada do imóvel multiplicado por 4 (quatro).

Parágrafo Único: Para o cálculo do valor a ser cobrado a título de contribuição de melhoria, será o constante da Lei Complementar n.º 10/2005 de 23 de março de 2005.

Art. 5º A Contribuição de Melhoria será cobrada nas seguintes formas e condições:

- I - integralmente em 30 (trinta) dias do recebimento do lançamento, com 10% (dez por cento) de desconto, para pagamento à vista;
- II - em 60 (sessenta) dias, do recebimento do lançamento, sem acréscimos e sem descontos;

III - em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o recebimento do lançamento;

IV - em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o recebimento do lançamento;

V - em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela, 30 (trinta) dias do recebimento do lançamento;

Art. 7º O pagamento em parcelas enseja o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal Lei n.º 097/90 de 14 de dezembro de 1990 e Lei Complementar n.º 023/2010 de 02 de setembro de 2010.

Art.º 8º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à Autoridade Fazendária, devidamente protocolado no Setor de Tributos, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento da primeira parcela. Sendo que no requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas.

Art. 9º O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no Art. 185 do Código Tributário Municipal Lei n.º 097/90 de 14 de dezembro de 1990.

Art. 10 O contribuinte poderá impugnar o lançamento da Contribuição de Melhoria em até 20 (vinte) dias contados da publicação do Edital de Notificação, conforme Art. 217 do Código Tributário Municipal Lei n.º 97/1990 de 14 de dezembro de 1990.

Art. 11 A falta de impugnação ou pagamento nos prazos estabelecidos sujeitará em:

1) EXCLUSÃO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, conforme Art. 17º parágrafo V, da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, caso contribuinte pessoa jurídica tenha aderido;

2) INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, com as incidências legais conforme Art. 185º, 186º do CTM;

3) PROTESTO EXTRAJUDICIAL, com Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e registro de devedores – Serasa - autorizado pela Lei Municipal n.º 1.206/2014 de 15/12/2014, como também pela Lei Federal n.º 9.492/97 alterada pela Lei Federal n.º 12.767/2012;

4) COBRANÇA JUDICIAL conforme e 244º do Código Tributário Municipal Lei n.º 97/1990 de 14 de dezembro de 1990.

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 13 É parte integrante da presente Lei: I- Relação de imóveis beneficiados.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Tunápolis - SC, 14 de outubro de 2016.

ENOÍ SCHERER
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE IMÓVEIS BENEFICIADOS

PROPRIETÁRIO	LOTE URBANO	Área Imóvel (m²)	Matrícula Imóvel	Logradouro (Cruzamento Rua São Fellippe até o Cruzamento com a Rua Do Rosário)	TESTADA (m)
Edo Aloisio Ternus	74	847,00	7.130	Rua do Comércio	20,00
Edo Aloisio Ternus	75	1012,00	7.130	Rua do Comércio	7,00
Léo Hammes	76	1012,00	7.049	Rua do Comércio	20,00
Léo Hammes	77	1012,00	7.049	Rua do Comércio	20,00
Aloísio José Lehmen	78	1012,00	2.326	Rua do Comércio	20,00
Inácio Rempel	79	445,25	14.141	Rua do Comércio	20,24
Inácio Rempel	80	445,25	14.141	Rua do Comércio	20,24
Celso Reis	81	1033,00	6.480	Rua do Comércio	20,00
Celso Reis	82	1008,00	6.480	Rua do Comércio	20,00
Afonso Hammes	83	1012,00	6.232	Rua do Comércio	20,00
Ernilo Rempel	84	1012,00	6.952	Rua do Comércio	20,00
Mário Bettio	85	1012,00	8.303	Rua do Comércio	20,00
Município de Tunápolis	86	1010,00	8.758	Rua do Comércio	20,00
Município de Tunápolis	87	1010,00	8.758	Rua do Comércio	20,00
Município de Tunápolis	88	1010,00	8.758	Rua do Comércio	20,00
Município de Tunápolis	89	1012,00	2.259	Rua do Comércio	20,00
Município de Tunápolis	90	1012,00	2.259	Rua do Comércio	20,00
Mitra Diocesana de Chapecó	91	1042,00	1.475	Rua do Comércio	20,00
Mitra Diocesana de Chapecó	Praça da Igreja	20666,00	1.475	Rua do Comércio	100,00
Ilaine Marta Spaniol Mombach	100	1033,00	11.613	Rua do Comércio	20,40
Ilaine Marta Spaniol Mombach	101	1008,00	11.613	Rua do Comércio	20,00
Ilaine Marta Spaniol Mombach	102	1008,00	11.613	Rua do Comércio	20,00
Maria Sehn e demais condôminos	103	1008,00	9.716	Rua do Comércio	20,00
Maria Sehn e demais condôminos	104	1008,00	9.716	Rua do Comércio	20,00
Associação Cultura e Esportiva São Pedro	105	1038,00	9.110	Rua do Comércio	20,00
Associação Cultura e Esportiva São Pedro	106	1008,00	9.110	Rua do Comércio	20,00
Associação Cultura e Esportiva São Pedro	107	1008,00	6.255	Rua do Comércio	20,00
Associação Cultura e Esportiva São Pedro	108	1008,00	6.255	Rua do Comércio	20,00
Ruben José Neumann	109	1008,00	1.692	Rua do Comércio	20,00
Ruben José Neumann	110	1008,00	1.692	Rua do Comércio	20,00
Ernilo Rempel	111	1008,00	1.729	Rua do Comércio	20,00
Ernilo Rempel	112	1008,00	1.729	Rua do Comércio	20,00
Ernilo Rempel	113	1008,00	1.729	Rua do Comércio	20,00

PROPRIETÁRIO	LOTE URBANO	Área Imóvel (m²)	Matrícula Imóvel	Logradouro (Cruzamento Rua São Fellippe até o Cruzamento com a Rua Do Rosário)	TESTADA (m)
Ernilo Rempel	114	1008,00	1.729	Rua do Comércio	20,00
Sérgio Aloísio Lunkes	115	1008,00	2.117	Rua Do Comércio	20,00
Celso Reis	116	1008,00	6.480	Rua do Comércio	20,00
Celso Reis	117	1008,00	6.480	Rua do Comércio	20,00
Celso Reis	118	1008,00	6.480	Rua do Comércio	20,00
Almiro Pedro Mueller	119	1008,00	590	Rua do Comércio	20,00
Edvino Rempel	120	1008,00	11.717	Rua do Comércio	20,00
Edvino Rempel	121	683,00	13.969	Rua do Comércio	17,54
Edvino Rempel	121-A	655,00	13.970	Rua do Comércio	13,00